Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

2024 – 7 páginas | Caldeirão Grande / BA – Quinta-feira, 07 de novembro de 2024

SUMÁRIO

- **LEI Nº. 009/2024**
 Dispõe sobre Autorização para parcelamento de débito do Município e dá providências.
- **LEI Nº. 010/2024**
 Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Caldeirão Grande com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e, dá outras providências.

Documento assinado digitalmente por: DataGov Soluções em Tecnologia Ltda
CNPJ 10.982.913/0001-04

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande
Praça Deputado Edgar Pereira, 109, Centro
44750-000 – Caldeirão Grande / BA

LEI Nº. 009/2024,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre Autorização para parcelamento de débito do Município e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I
Do Parcelamento Especial

Art. 1º - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordo de parcelamento de débitos do Município, perante empresas e concessionárias de serviço público, especificamente a EMBASA e COELBA, incluindo-se nesta autorização, a renegociação, consolidação e refinanciamento de parcelamento já em execução.

Art. 2º - Os parcelamentos assinados na forma do artigo anterior em prazo que assegure o equilíbrio das finanças públicas, garantindo o menor valor da parcela, podendo, inclusive, ultrapassarem o exercício de 2024, até o limite de 24 meses.

Art. 3º - Para todos os efeitos, a soma das parcelas firmadas com base nesta Lei não poderá superar ao percentual de 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município, apurada nos últimos doze meses do exercício financeiro anterior.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de Novembro de 2024.

CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

Prefeito Municipal

LEI Nº. 010/2024,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Caldeirão Grande com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I
Do Parcelamento Especial

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Caldeirão Grande com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Caldeirão Grande - IMPREV, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências de setembro de 2020 até outubro de 2024, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2018.

Parágrafo Primeiro. As parcelas de que tratam este artigo poderão ser retidas no respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas ao IMPREV,

desde que não excedam ao percentual máximo de 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município.

Parágrafo Segundo. Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de novembro de 2024, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

Art. 2º - Fica também autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (parte patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), das competências posteriores a outubro de 2024, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, respeitados os limites financeiros estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º - Para todos os efeitos, a soma das parcelas firmadas com base nesta Lei não poderá superar ao percentual de 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município, apurada nos últimos doze meses do exercício financeiro anterior.

Art. 4º - Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa de multa.

Art. 5º - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento, com dispensa de multa.

Art. 6º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 7º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 8º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação final do parcelamento.

Art. 9º - Após a consolidação dos parcelamentos dos débitos referidos nesta Lei, eventuais inconsistências dos valores devidos já confessados poderão ser revistas por meio de termos aditivos, mediante prévia apuração do seu montante.

CAPÍTULO II
Do Parcelamento Ordinário

Art. 10 - Os débitos do Município de Caldeirão Grande para com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Caldeirão Grande - IMPREV, oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, nos termos do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2018.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 11 - Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa de multa.

Art. 12 - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 13 - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de Novembro de 2024.

CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

Prefeito Municipal